



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.166
(Processo nº 2007/50910-4)

Assunto: Prestação de Contas do 5º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL / SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA, Diretora à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:

Processo: 2007/50910-4
Responsável: Vera Nazaré Paes da Rocha
Valor: R\$5.751.220,12(cinco milhões, setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte reais e doze centavos).
Assunto: Obrigações Comuns
Exercício: Balanço Geral do Exercício de 2006
Procedência 5º Centro Regional de Proteção Social/São Miguel do Guamá

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 3ª CCE (fls. 184/195) opina pela irregularidade das contas da Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, com devolução do montante de R\$ 111.514,48 (*cento e onze mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos*), face à prática de atos de gestão capitulados no art.38, III, "a" e "b" da Lei Orgânica/TCE, conforme descrito nos itens 7.5 e 7.8 do relatório, sem o prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 74, incisos III, VI e VIII do mesmo diploma legal.

O órgão técnico sugere, ainda, aplicação de multa com fundamento no art. 74, VI da Lei Orgânica/TCE, ao Sr. Leonel Pereira Tavares, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, à época, em face do descrito no item 7.6, b, do relatório (*não fornecimento de documentação solicitada pela auditoria*).

Regularmente citados (fls. 196/201), somente a Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 207) acompanha integralmente o posicionamento do órgão técnico.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em sessão plenária do dia 05 de novembro de 2009, após manifestação oral realizada pelo procurador da responsável, foi concedida a reabertura de instrução processual pela Resolução 17.783 (fls. 328), oportunidade em que fez juntada de novos documentos.

A 3ª CCE (fls.331/339), diante da defesa apresentada, retifica em seu posicionamento quanto ao valor a ser devolvido pela Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, reduzindo-o para o valor de R\$ 55.374,43 (*cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos*), mantendo a sugestão de aplicação das multas previstas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas (fls. 341) acompanha integralmente o posicionamento do órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, inciso III, do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas da Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, condenando-a à devolução do valor de R\$ 55.374,43 (*cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos*), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, APLICO-LHE, ainda, multas de:

- I. R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), com base no art. 232, RI/TCE, pela devolução apontada;
- II. R\$ 1.000,00 (*mil reais*) pela remessa intempestiva das contas, com fulcro no art. 233, VI, do TI/TCE.

Ao Sr. Leonel Pereira Tavares, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, à época, APLICO-LHE multa no valor de R\$ 1.500,00 (*mil e quinhentos reais*), com fulcro no art. 233, IV, do RI/TCE c/c art. 74, VI da Lei Orgânica/TCE.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea d, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar irregulares as contas e condenar a sra. VERA NAZARÉ PAES DA ROCHA, gestora à época, CPF: 044.598.572-00, à devolução do valor de R\$ 55.374,43 (*cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos*), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data do seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) pelo dano ao erário e R\$-1.000,00 (*mil reais*) pela intempestividade na



Tribunal de Contas do Estado do Pará

remessa da documentação a este Tribunal;

II) Aplicar ao Sr. LEONEL PEREIRA TAVARES, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, à época, CPF: 019.602.962-72, multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo não fornecimento de documentação solicitada.

Os valores acima mencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
RMP/0100489